



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671788 - GO (2024/0220898-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VALDERI LOPES DO COUTO
ADVOGADOS : GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037
FARLEY SALES DE MORAIS - GO052914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Valderi Lopes do Couto contra decisão que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, mantendo sua condenação pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal) à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O agravante sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos e requer a realização de novo júri ou a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a realização de um novo julgamento; (ii) examinar se houve erro na dosimetria da pena aplicada ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal de origem conclui que a decisão dos jurados encontra amparo em provas testemunhais e documentais, não sendo manifestamente contrária aos autos, o que impede a anulação do julgamento.

A soberania dos veredictos do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) impede a anulação da condenação, salvo quando a decisão for absurda e destituída de qualquer base probatória, o que não se verifica no caso concreto.

A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais, quando há erro evidente ou afronta a

regras de direito, não sendo esse o caso, uma vez que a pena foi fixada com fundamentação idônea.

O reexame do acervo fático-probatório para modificar as conclusões da instância ordinária encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do STJ, que reitera a impossibilidade de revisão de veredictos do Júri com base na alegação genérica de insuficiência de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A decisão do Júri somente pode ser anulada se for manifestamente contrária às provas dos autos, o que não se verifica quando houver suporte probatório mínimo para a tese acolhida.

A revisão da dosimetria da pena cabe apenas quando houver erro evidente ou afronta a regras de direito, sendo vedada a reanálise fático-probatória em sede de recurso especial.

A incidência da Súmula 7 do STJ impede a modificação de conclusão do Tribunal de origem que se baseia em análise detalhada das provas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, art. 121, § 2º, IV; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 2.079.741/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/08/2022, DJe 26/08/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671788 - GO (2024/0220898-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VALDERI LOPES DO COUTO
ADVOGADOS : GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037
FARLEY SALES DE MORAIS - GO052914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Valderi Lopes do Couto contra decisão que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, mantendo sua condenação pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal) à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O agravante sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos e requer a realização de novo júri ou a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a realização de um novo julgamento; (ii) examinar se houve erro na dosimetria da pena aplicada ao agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal de origem conclui que a decisão dos jurados encontra amparo em provas testemunhais e documentais, não sendo manifestamente contrária aos autos, o que impede a anulação do julgamento.

A soberania dos veredictos do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) impede a anulação da condenação, salvo quando a decisão for absurda e destituída de qualquer base probatória, o que não se verifica no caso concreto.

A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais, quando há erro evidente ou afronta a

regras de direito, não sendo esse o caso, uma vez que a pena foi fixada com fundamentação idônea.

O reexame do acervo fático-probatório para modificar as conclusões da instância ordinária encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do STJ, que reitera a impossibilidade de revisão de veredictos do Júri com base na alegação genérica de insuficiência de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A decisão do Júri somente pode ser anulada se for manifestamente contrária às provas dos autos, o que não se verifica quando houver suporte probatório mínimo para a tese acolhida.

A revisão da dosimetria da pena cabe apenas quando houver erro evidente ou afronta a regras de direito, sendo vedada a reanálise fático-probatória em sede de recurso especial.

A incidência da Súmula 7 do STJ impede a modificação de conclusão do Tribunal de origem que se baseia em análise detalhada das provas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, art. 121, § 2º, IV; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 2.079.741/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/08/2022, DJe 26/08/2022.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.1564-1565).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fls. 1.554-1.557 (e-STJ): Trata-se de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1516/1524) interposto por VALDERI LOPES DO COUTO, com o objetivo de desconstituir Decisão proferida pelo Desembargador Vice-Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ fls. 1504/1506), que não admitiu o recurso especial defensivo. O Ministério Público Estadual denunciou o ora Agravante, juntamente com outro Corréu, verbis: [...] Consta nos autos que o ora Agravante foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ter praticado o crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (e-STJ fls. 1249/1257). Irresignada, a Defesa apelou. A 1ª Câmara Criminal do e. TJ/GO, por unanimidade, negou provimento ao recurso do ora Agravante. Eis trecho da ementa do referido Acórdão: [...] EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DA NULIDADE DO JULGAMENTO POR SER O VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. 1) Caso esteja presente na prova, a versão escolhida pelos Jurados, não há como se acolher a tese de veredito manifestamente contrário às provas dos autos, sob pena de se violar a soberania do Júri. [...] APELANTE VALDERI. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE 04) Em sendo contatado que houve fundamentação idônea para negativar a culpabilidade e motivos do crime, bem como não sendo constatado nenhuma circunstância atenuante ou agravante ou causa de aumento ou diminuição de pena, inviável reduzir a pena do réu. DO PREQUESTIONAMENTO. 05) No presente caso, denota-se que foram respeitadas todas as legislações constitucionais e infraconstitucionais. RECURSO DO APELANTE JOÃO LOPES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA, REDUZIR A PENA. DE OFÍCIO EXTINGUIR A SUA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO APELANTE VALDERI CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] (e-STJ fl. 1413). A defesa opôs embargos declaratórios, tendo a aludida Câmara dado parcial provimento aos aclaratórios para sanar omissão quanto à oitiva das testemunhas (e-STJ fls. 1441/1449). Daí o ora Agravante interpôs recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, alegando haver violação ao art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal. Sustenta que: [...] Não obstante esta situação, o Juízo a quo entendeu que as provas foram suficientes para manter a condenação exercida no Júri, mesmo sendo que as únicas provas produzidas na sessão plenária foram os interrogatórios, interrogatórios estes no qual o réu João Lopes do Couto manifesta expressamente que agiu sozinho e sem qualquer tipo de participação de seu filho (o recorrente). [...] Na primeira fase da dosimetria da pena, o Juízo a quo considerou a culpabilidade como desfavorável, em razão do recorrente possuir plena consciência da ilicitude do fato, ser imputável e lhe ser exigível conduta diversa, ou seja, foram utilizados os argumentos genéricos relativos à culpabilidade quanto ao conceito analítico de crime e não como o juízo de censura

em relação a conduta como deve ser feito na dosimetria da pena. [...] (e-STJ fls. 1461/1462). Requer: [...] seja o presente recurso especial conhecido, enquanto no mérito seja- lhe dado provimento no sentido de determinar a realização de novo júri com espeque no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal, posto que a decisão dos jurados quanto a prática delitiva em concurso de pessoas é manifestamente contrária à prova dos autos. Caso mantida a condenação, requer provimento para que seja reconhecido o erro na aplicação das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal. [...] (e-STJ 1463). O Desembargador Vice-Presidente do e. TJGO inadmitiu o apelo especial – Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1504/1506). Essa decisão deu ensejo ao presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1516/1524). O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1538/1543). É o que importa relatar. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo e, se admitido, pelo não provimento do recurso especial. Decido. O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, o óbice aplicado foi devidamente rebatido, razão pela qual o agravo regimental deve ser conhecido. Passo ao exame do recurso especial. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao tratar da tese nulidade do julgamento por ser o veredito manifestamente contrário às provas dos autos, assim se manifestou (fls. 1.400-1.404 e-STJ): A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (mov. 03, arq. 01, fls. 08/09); Laudo de Exame Cadavérico (mov. 03, arq. 04, fls. 92/95); bem como pelos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, em juízo (mov. 04, 18 e 19– mídia) e no júri (mídia mov. 131). Quanto à autoria, ao compulsar os autos, vislumbra-se que não merece prosperar a irresignação dos apelantes no tocante à alegação de que a decisão foi contrária à prova dos autos, eis que o Conselho de Sentença acolheu a versão diversa (condenado os por homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima), com suporte nas provas ostentadas nos autos. Inicialmente, tem-se das declarações das testemunhas: Em juízo, a testemunha Grazielle Soares da Silva, narrou “(...) Que no dia dos fatos estava em casa quando Niumara, filha do apelante João Lopes, passou em uma viatura dizendo que havia brigado com Regina e esta havia cortado seu pulso. Após a viatura sair, o apelante João Lopes foi até a sua casa acreditando que o autor da facada contra sua filha estaria ali, estando o João Lopes Armado. Disse que o apelante Valderi deu uma pesada arrombando a porta, enquanto o apelante João Lopes entrou perguntando “quem foi” e efetuando disparos contra todos que estavam na casa, porém ninguém foi acertado. Que o apelante Valderi falava para o pai, o apelante João Lopes “vamos matar logo e vamos embora”, tendo o apelante João Lopes levado a vítima para trás da porta e matado ela, depois saíram em retida. Que chegou a pedir para não matarem a vítima, contudo tal apela restou infrutífero. Que a filha do apelante João Lopes não brigou na casa da vítima, que a vítima sequer sabia de briga. Que tudo aconteceu porque a filha do apelante João Lopes e irmã do corréu Valderi, brigou na rua, passou na casa da vítima em uma viatura, e falou para a declarante, para vítima e demais pessoas que estavam no local, que a Regina tinha lhe ferido, em razão disso, os apelantes acharam que

a pessoa de Niumara havia apanhado na casa da vítima, porém isso não aconteceu, pois sequer a pessoa de Regina morava no imóvel onde a vítima foi morta, bem como que ninguém do imóvel tinha qualquer relacionamento com a pessoa de Regina (...)." (mídia mov. 04). Por sua vez, a também testemunha Ana Flávia Soares de Oliveira, em juízo, disse: "(...) Que estava em casa quando o apelante João Lopes e seu filho, o apelante Valderi chegaram e arrobaram a porta, sendo que o apelante João Lopes já chegou atirando, porém nenhum disparos acertou as pessoas da casa. Que o apelante Valderi segurou a vítima e falou que era para o apelante João Lopes matar ela, dizendo "pode matar", sendo que João Lopes efetuou os disparos que matou a vítima Lindomar. Que depois dos disparos efetuados contra a vítima, os apelantes evadiram-se do local. Que a Grazielle chegou a pedir para não atirar (...)." (mídia mov. 04) De igual forma, a testemunha Diana Soares de Oliveira, ouvida em juízo, relatou: "(...) Que estava em casa quando uma viatura da polícia havia parado em frente a casa e Niumara desceu para pegar uma amiga que estava lá e falou que havia sido esfaqueada. Que após a viatura sair, ouviu barulhos de arrombamento e dos tiros, momento em que saiu correndo e ao retornar, seu irmão já estava morto (...)." (mídia mov. 04) Em juízo, o apelante João Lopes do Couto confessou o crime, tendo dito que: "(...) Agiu em legítima defesa. Disse que estava em seu bar quando lhe chamaram porque uma pessoa chamada Regina estaria esfaqueado sua filha, Niumara, motivo pelo qual o declarante foi armado em defesa da sua filha. Quando chegou na casa da vítima Lindomar, está lhe deu um soco, provocando assim o revide, atirando contra ela. Que seu filho, o apelante Valderi, também foi acusado, mais ele não tem nada haver com isso, pois ele só queria tirar o apelante de lá. Afirmou que não na rua antes de entrar na casa da vítima, nem atirou lá dentro no imóvel. Que só atirou na vítima depois que ela lhe desferiu um soco (...)." (mídia mov. 19) Já o apelante Valderi Lopes do Couto, ouvido em juízo, declarou: "(...) Que no dia do fato foi até o comércio do seu pai avisá-lo que sua irmã Niumara havia sido esfaqueada e estava no Pronto-Socorro. Que não sabia quem tinha esfaqueado ela, mas sabia que foi na casa da esquina. Que diante da notícia seu pai, o apelante João Lopes, foi em sentido tal casa, portanto uma arma de fogo, tendo o declarante ido atrás dele. Que presenciou o apelante João Lopes disparando contra a vítima, sendo que seu pai estava desesperado. Que não havia sido a vítima que brigou com Niumara. Que sequer conheciam a vítima e sua família. Que tentou a todo instante tentar tirar o apelante João Lopes da casa da vítima. Que após os fatos, os parentes da vítima passaram a ameaçar o declarante e seu pai (João Lopes), razão pela qual se mudou para São Paulo. Que muito tempo depois ficou sabendo que era réu no presente processo. Que só entrou na casa para tentar impedir seu pai de fazer algo e não encostou na vítima (...)." (mídia mov. 18) Em plenário, também foram ouvidas as testemunhas Grazielly Soares da Silva, Diana Soares de Oliveira e Ana Flávia Soares de Oliveira, as quais corroboraram integralmente suas declarações anteriores, fazendo despiendo reproduzi-las novamente (mídia – mov. 131). A análise das provas contidas nos autos indicam que a decisão dos jurados, que acolheu a tese de homicídio qualificado, encontra sustentáculo em uma das

versões constantes dos autos, pelo que deve prevalecer, dada a soberania dos vereditos do Júri (art. 5º, XXXIII, “c”, CF). É sabido que a soberania do veredicto popular, como garantia constitucional, confere aos jurados ampla liberdade de optar por qualquer das versões apresentadas em plenário, desde que apoiada no conjunto probatório carreado aos autos. De fato, a soberania ressaltada não se confunde com o arbítrio, razão pela qual um lastro mínimo de prova haverá de respaldar a decisão colegiada. Acerca do tema, são pertinentes as considerações expendidas por Ada Pellegrini Grinover, salientando que se existir amparo probatório, ainda que mínimo, deverá prevalecer a tese vencedora, sob pena de violar a soberania dos vereditos, como ressaí do excerto: “Admite, finalmente, a apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (artigo 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos vereditos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, seria até mesmo cabível recurso especial ao STJ ou habeas corpus ao STF, a fim de que venha a subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus vereditos.” (in “Recursos no processo penal”. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 123). Nessas circunstâncias, a orientação prevalecente na doutrina e jurisprudência é clara e uníssona no sentido de que só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos quando a decisão é absurda, arbitrária e totalmente distinta do conjunto probatório, o que não é o caso. Analisando o caso em questão, verifica-se que a tese de homicídio qualificado, abraçada pela acusação, foi acolhida pelo Conselho de Sentença e não se encontra divorciada dos elementos do processo, não sendo, assim, manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que as provas denotam que a autoria recai sobre os apelantes. Desse modo, da análise de todo o acervo probatório contido nos autos, vê-se que a decisão dos jurados encontra-se em perfeitamente consonância com o contexto apresentado, convergindo para a condenação dos apelantes, diante dos elementos probatórios existentes para o crime de homicídio qualificado. Sendo assim, inviável a nulidade do julgamento com fundamento de ser manifestamente contrário às provas dos autos, pois o corpo de jurados acolheu a versão mais condizente com a realidade, devendo ser, portanto, mantida a condenação nos moldes em que proferida. Desta forma, com fulcro no colacionado, tem-se que há provas suficientes nos autos para fundamentar a escolha dos Jurados pela condenação de JOÃO LOPES DO COUTO e VALDERI LOPES DO COUTO, nos termos da jurisprudência corrente desta Corte, verbis: [...] Destarte, deve ser mantida a condenação de JOÃO LOPES DO COUTO E VALDERI LOPES DO COUTO os quais foram condenados pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo recurso que

dificultou a defesa da vítima). Como se vê, a Corte de origem concluiu que "Analisando o caso em questão, verifica-se que a tese de homicídio qualificado, abraçada pela acusação, foi acolhida pelo Conselho de Sentença e não se encontra divorciada dos elementos do processo, não sendo, assim, manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que as provas denotam que a autoria recai sobre os apelantes". Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar ou anular decisão das instâncias ordinárias que foi proferida sob a égide do princípio do devido processo legal. No caso concreto, o Tribunal local analisou os elementos de informação e provas judicializadas, não cabendo, nessa via recursal, a incursão pormenorizada nas provas, sob pena de violação do enunciado nº 7 do STJ. Vale dizer, "para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa." (AgRg no AR Esp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, D Je de 8/8/2022). Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). EXTORSÃO E FRAUDE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu próprio convencimento, não caracterizando violação do art. 619 do CPP o fato de o julgador dar prevalência a uma prova em detrimento de outras. 2. Na hipótese, a absolvição está suficientemente fundamentada e as alegações feitas pela recorrente, pretendem, por via transversa, conseguir a condenação do recorrido a todo custo. Todavia, isso não se mostra possível na via eleita, em virtude da impossibilidade de exame aprofundado de provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." g. n. (AgRg nos E Dcl no AR Esp 1994138 / AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2022, D Je 31/08/2022.) 4. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Quanto à ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal - CF, "tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais" (AgRg no AR Esp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 18/4/2018). 1. Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação do agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais

envolvidos na ocorrência. 2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de provas da autoria delitiva, para o fim de absolver o agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.266.469/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, D Je de 20/9/2023.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovada a autoria dos agentes e a materialidade do delito. 1. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição dos agravantes demandaria revolvimento do acervo fático- probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. No que diz respeito ao crime continuado, vale salientar que, no caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio, sequer é necessário avaliar o requisito subjetivo ou o lapso temporal entre os crimes, porquanto não há atendimento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.002.341/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je de 27/4/2022.) 4. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar o processamento do apelo especial (art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). 1. Na espécie, o agravante deixou de combater o fundamento da decisão agravada, daí a aplicação do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e decidir pela absolvição do réu ou pela desclassificação da imputação, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com animus necandi, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte. Óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A exasperação da pena-base do réu está devidamente fundamentada. 4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AR Esp n. 2.002.317/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, D Je de 16/3/2022.) (Grifos acrescidos). 5. Acerca da dosimetria, constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.410- 1.411): 03) Dosimetria da pena – Apelante Valderi Lopes do Couto: 3.1) Redução da pena ao mínimo legal; Pleiteia o apelante, que seja fixada a pena no mínimo legal, sem razão! Da análise das circunstâncias judiciais expendida pelo Magistrado, na primeira fase dosimétrica, tem-se que ela sopesou como

desfavorável a culpabilidade e os motivos, veja-se: “Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do é altamente reprovável (negativo). Agiu premeditadamente e com dolo intenso, considerando que, acompanhado de terceira pessoa, munidos com arma de fogo, dirigiu-se à residência da vítima e após arrobarem a porta e sem qualquer discussão, segurou a vítima para que terceira pessoa efetuasse vários disparos contra a mesma, atingindo-a no tórax e cabeça, demonstrando clara a intenção de matar, comportamento este que merece maior reprovabilidade. É pessoa imputável, tinha conhecimento de seus atos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Exigia-se conduta diversa. (...) O motivo do crime (negativo) lhe é desfavorável, já que, segundo apurado, o réu agiu pretendendo fazer justiça com as próprias mãos, ao tomar conhecimento que sua irmã havia sido esfaqueada na residência da vítima (...)” Neste ponto, verifica-se que o juízo a quo negatizou as mesmas circunstâncias quando da dosagem da pena do apelante João Lopes do Couto, razão pela qual, emprego os mesmos fundamentos lançados quando da análise da dosimetria do apelante João Lopes do Couto, e mantenho as referidas circunstâncias negativadas, ficando a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão. Na segunda fase não houve nenhuma circunstância agravante e atenuante, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 15 (quinze) anos de reclusão. Já na terceira fase, por não ter sido constatado nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, fica a pena definitiva de Valderi Lopes do Couto, em 15 (quinze) anos de reclusão. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. Quanto à fixação da pena-base, a análise da culpabilidade deve ser entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, compreendendo a valoração calcada em elementos concretos que revelem maior censura na forma de agir do acusado. Na espécie, a culpabilidade foi apreciada de maneira negativa de forma adequadamente fundamentada, assente nas características do caso concreto, tendo sido considerado que o réu "Agiu premeditadamente e com dolo intenso, considerando que, acompanhado de terceira pessoa, munidos com arma de fogo, dirigiu-se à residência da vítima e após arrobarem a porta e sem qualquer discussão, segurou a vítima para que terceira pessoa efetuasse vários disparos contra a mesma, atingindo-a no tórax e cabeça". A circunstância judicial relativa aos motivos do crime foi considerada desfavorável, haja vista que "o réu agiu pretendendo fazer justiça com as próprias mãos, ao tomar conhecimento que sua irmã havia sido esfaqueada na residência da vítima", pelo que reputo plenamente justificada a exasperação da basilar a esse título, haja vista que tal circunstância desborda da reprovabilidade ínsita ao delito, devendo, desse modo, permanecer o incremento operado. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Afirma a parte agravante que a análise do seu recurso não requer reanálise fático-probatória, devendo ser conhecido seu pedido para realização de novo juri.

Ocorre que, como já pontuado, o Tribunal local analisou os elementos de informação e provas judicializadas, não cabendo, nessa via recursal, a incursão pormenorizada nas provas, sob pena de violação do enunciado nº 7 do STJ.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO STF. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEVE SER DEMONSTRADO MEDIANTE O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior.

2. Ainda que assim não fosse, destaco que o recurso especial demonstra evidente deficiência, porquanto suas razões não estão em consonância com a fundamentação expendida pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Por outro vértice, oportuno gizar que [p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal - CF, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518, CORTE ESPECIAL, DJe 2/3/2015).

4. De igual modo, importante ressaltar que as decisões do Júri submetem-se ao duplo grau de jurisdição, apenas, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, in verbis: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; e d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

5. Com efeito, conforme o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, a absolvição, até mesmo por clemência, fundada em elementos metafísicos ou extra-autos, não pode excluir a possibilidade de revisão do julgado em segundo grau de jurisdição, máxime quando a pretensão recursal se fundar na manifesta contrariedade às provas dos autos, sob pena de malferimento à norma do art. 593, III, "d", do CPP. Precedentes.

6. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, pode o Tribunal, em recurso da parte, cassar a decisão dos jurados manifestamente

contrária à prova dos autos, sem caracterizar ofensa à soberania dos veredictos. Nessa linha, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer a parte recorrente, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

7. O recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC.

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.079.741/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0220898-4

AgRg no
AREsp 2.671.788 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02355386320048090011 23553863

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDERI LOPES DO COUTO
ADVOGADOS : GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037
FARLEY SALES DE MORAIS - GO052914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : JOAO LOPES DO COUTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDERI LOPES DO COUTO
ADVOGADOS : GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037
FARLEY SALES DE MORAIS - GO052914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.